INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 138 GOIÂNIA, 04 DE JULHO DE 2022

EMENTÁRIO SELECIONADO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. HORTIFRUTI. AUSÊNCIA DE REPULSA PATRONAL AOS ATOS ANTIJURÍDICOS DE SEUS EMPREGADOS.

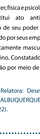

Exibirgação de empregados fornecer, física e psicologicamente, ambiente laboral sadio. Constitui ato antijurídico da empregadora não coibir, por meio de seu poder hierárquico/disciplinar, assédio sexual perpetrado por seus empregados, em especial em ambiente laboral tipicamente masculino e tendo como vítima pessoa do sexo feminino. Constatado o ato ilícito, o dano e a culpa, devida a reparação por meio de indenização por danos morais.

(RDT-001110-40.2021.5.18.0241, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2022).

MULTIPLICIDADE DE NOTIFICAÇÕES POSTAIS ENTREGUES EM DETERMINADO ENDEREÇO. EXISTÊNCIA DE OUTRO ENDEREÇO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CITAÇÃO.

Tendo sido entregues diversas notificações postais em determinado endereço, conforme o rastreamento dos Correios, a par de outros elementos nos autos que apontam a coexistência de mais de um endereço da parte destinatária da comunicação processual, bem como da constatação de que, em outra demanda na qual a notificação foi enviada ao endereço supostamente equivocado, houve apresentação de defesa, não há razão para se reconhecer nulidade de citação.

(AP-0010480-64.2021.5.18.0005, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/06/2022)

CONTRATO A TERMO. ATESTADO MÉDICO. PRORROGAÇÃO.

Não tendo o autor comprovado que entregou à empregadora documento médico atestando a necessidade de afastamento por motivo de saúde na data final do contrato de experiência, ônus que lhe competia, correta a dissolução contratual realizada pela reclamada, não havendo que se falar em prorrogação de encerramento do contrato.

(RORSum-0010596-94.2021.5.18.0191, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ATUAÇÃO NO MESMO PONTO COMERCIAL E NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE.

A atuação no mesmo ponto comercial e no mesmo ramo de atividade não caracteriza, por si só, a sucessão de empresas. (TRT18, AP -0010311-33.2014.5.18.0002, Rel. MARIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 08/04/2020).

(AP-0010200-33.2020.5.18.0004, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/06/2022).

PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS. SURRECTIO.

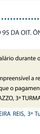

Deve ser repelido o comportamento contraditório da reclamada consistente na recusa em fornecer o plano de saúde à reclamante depois de tê-lo feito sem objeções por tão longo tempo (mais de 7 anos).

(RORSum 0011124-67.2021.5.18.0082, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2022)

"SALÁRIO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. INFORMAÇÃO DO TRABALHADOR. CONVENÇÃO 95 DA OIT. ÔNUS DO EMPREGADOR.

I. É dever do empregador informar o trabalhador "sobre os elementos que constituem o seu salário durante o período de prestação considerado, na medida em que esses elementos forem suscetíveis de variar" (OIT, C95, art. 14, b).
II. Sendo dever do empregador informar o empregado de maneira apropriada e facilmente compreensível a respeito dos elementos constituintes de seu salário suscetíveis de variação, pela mesma razão o empregador deverá provar que o pagamento foi corretamente efetuado se questionado em juízo". (TRT18, ROT - 0011044-39.2018.5.18.0008, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 19/07/2019).

(RORSum-0010643-44.2021.5.18.0005, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 07/06/2022).

CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL.

É legítimo o direcionamento da execução em face dos bens de propriedade de cônjuge da executada, pois presume-se que o produto da atividade empresarial foi usufruído por ambos os consortes, revertendo-se em benefício da família (arts. 592, IV, do CPC e 1.664 do CC), hipótese em que deverá ser observado o procedimento previsto pelos arts. 133 a 137 do CPC/2015, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(AP-0010253-09.2019.5.18.0017, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2022).

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO HERDEIRO.

O espólio responde pela dívida trabalhista. O herdeiro só pode responder pelas verbas devidas ao autor até o limite de sua respectiva herança. Não há previsão que autorize que o herdeiro responda pelo crédito trabalhista com seu patrimônio pessoal. Inteligência dos artigos 1.792 do CC e 796 do CPC.

(AP-0011083-08.2019.5.18.0103, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2022)

DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. VIGIA. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. DIFERENÇAS. DESCABIMENTO.

O Código Brasileiro de Ocupações, inclui o Porteiro e o Vigia na mesma categoria. O empregado contratado para trabalhar como Porteiro ou Vigia tem com atribuições zelar pela guarda do patrimônio, fiscalizar o local em que se encontra, controlar fluxo de pessoas, impedir roubos, dentre outras atribuições, não portando arma de fogo. Cuida-se de atividade de vigilância simples. Já o Vigilante, exige o atendimento de condições previstas na Lei 7.102/84, como a habilitação do profissional em curso específico, no qual é capacitado para uso de arma de fogo e vigilância patrimonial e pessoal, com emissão de certificado pela Polícia Federal, ausência de antecedentes, dentre outros requisitos, tratando-se de atividade de vigilância ostensiva e de alto risco, em geral. Desse modo, o trabalhador que é contratado como Porteiro e realiza mera fiscalização do patrimônio da empresa para a qual é contratado, sem porte de arma de fogo, desempenha tarefas inerentes à função para a qual foi contratado, e não a de Vigilante, que possui regulamentação própria e pressupostos específicos para o seu exercício. (TRT-1 - ROI: 01016141020175010225 RJ, Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 22/01/2019, Nona Turma, Data de Publicação: 06/02/2019)

(ROT-0011874-40.2021.5.18.0221, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2022)

"EXECUÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE EXCUSSÃO PATRIMONIAL FRUSTRADAS. CONSULTAS DE DADOS E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS SIGILOSAS DOS EXECUTADOS JUNTO AO CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Com base no art. 3º da Lei nº 10.701/03 (que incluiu o art. 10-A na Lei nº 9.613/98), bem como no Convênio nº 01/2008, firmado entre o CNJ e o Banco Central (e ao qual aderiu este Eg. Regional), o Poder Judiciário pode realizar, por meio do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, consultas de dados e transações bancárias sigilosas das partes executadas, com vistas a encontrar ativos financeiros não rastreáveis por meio de outras ferramentas (como o convênio BacenJud). Logo, uma vez realizadas várias tentativas infrutíferas de excussão patrimonial das partes executadas, mostra-se possível a realização de consultas ao CCS com a finalidade de se aumentarem as chances de sucesso na busca por bens e direitos passíveis de penhora". (AP-0010485-44.2016.5.18.0001, Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR. Sessão de julgamento: 25/10/2018). (TRT18, AP - 0085200-15.2008.5.18.0051, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 26/04/2019)".

(AP-0011086-15.2014.5.18.0013, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/06/2022)

"PANDEMIA. MP 936/2020. LEI 14.020/2020. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO IMPOSSIBILIDADE.

No contexto de providências emergenciais decorrentes da pandemia covid 19, os atos normativos, previstos o instituto jurídico da suspensão do contrato de trabalho, figura amplamente conhecida no Direito do Trabalho. Em breves linhas concluístas, ocorre a suspensão do contrato de trabalho quando há cessação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho, notadamente duas principais obrigações, quais sejam, o dever de prestar serviços e o dever de pagar salário. Em razão desse fato, o tempo de suspensão do contrato de trabalho não é computado como tempo de serviço. (...) Em relação às férias, o período de suspensão do contrato de trabalho não é computado no período aquisitivo de férias, disso resulta que não há obrigação patronal ao pagamento proporcional dos meses em que o contrato de trabalho esteve suspenso com base na MP 936/2020, posteriormente, convertida na Lei 14.020/2020. De igual modo, ante a suspensão do contrato, também não há reflexos dos créditos acima sobre aviso prévio indenizado". (TRT18, ROT - 0011582-70.2020.5.18.0001, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 16/05/2022)

(RORSum - 0010020-71.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/06/2022)

COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. INFRINGÊNCIA AO ART. 429 DA CLT.

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (art. 429 da CLT).

(ROT-0010255-44.2021.5.18.0102, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/06/2022)

REFORMA TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 793-B DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

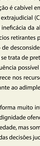

A Reforma Trabalhista expressa na Lei 13.467, de 2017, dentro do pacote moralizador trazido em seu bojo, introduziu avanço na seara da litigância de má-fé no âmbito desta Especializada, notadamente em seus artigos da novel "seção IV-A", que vai do 793-A até o 793-D. As hipóteses disciplinadas no art. 793-B - que reproduzo as disposições do art. 80 do CPC , interpretadas em conjunto, traduzem a ideia de que, para a configuração da litigância de má-fé, é necessário que reste cabalmente demonstrada a conduta maliciosa da parte, que, com vistas à obtenção de resultado favorável, causa prejuízo à parte ex adversa. No caso, restou demonstrado que o Reclamante alterou a verdade dos fatos, de modo que a sua conduta subsome-se na hipótese do art. 793-B, II, da CLT.

(RO – 0010114-44.2020.5.18.0010, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/06/2022).

ACIDENTE DO TRABALHO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

O entendimento do TST é no sentido de que a readaptação em nova função comportável com as limitações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não pode acarretar redução salarial, pois contraria a intenção do artigo 89 da Lei 8.213/91. Sendo assim, a parcela AAT - Adicional de Atividade de Tratamento, ainda que se trate de salário condição, deve integrar a remuneração do empregado após sua readaptação funcional decorrente de doença ocupacional, em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e da reparação integral.

(ROT-0012062-29.2017.5.18.0009, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/06/2022)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. IDJ PJ INSTAURADO 14 ANOS DEPOIS DA RETIRADA DA SOCIEDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

1. A prescrição é uma "dimensão específica do princípio da segurança jurídica" mas isso não impede que a ordem jurídica confira imprescritibilidade a certas pretensões (RE 852.475 SÃO PAULO, Redator do acórdão: Min. Edson Fachin).
2. Isso fixado, o recurso não merece provimento por duas razões. Primeira, a prescrição pressupõe inércia de quem teve o direito violado e este não é o caso porque a ação foi proposta a tempo. Segunda, o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (CPC, art. 134; CLT, art. 855-A). Como diz o nome, trata-se de um incidente processual que tem por objeto a declaração da ineficácia da alienação ou da oneração de bens em relação ao requerente, havida em fraude de execução, ou a responsabilização de sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela empresa a cujos quadros pertenciam, como no caso dos autos. O pedido de desconsideração da personalidade não está assentado em pretensão distinta daquela que ensejou a propositura da ação, é dizer, não se trata de pretensão nascida com violação do direito no curso do processo, mas é um simples desdobramento processual, uma consequência possível (mas não certa) da violação anterior. Logo, não há nem sequer cogitar em prescrição, tanto que a palavra *prescrição* aparece nos recursos mas o pedido é outro: os agravantes pedem "a reforma da decisão agravada, para afastar a responsabilidade do Agravante ao adimplemento das verbas deferidas ao obreiro", é dizer, a pura e simples extinção da responsabilidade.
3. Não será demais assinalar que o ônus da duração do processo recai sobre o agravado de forma muito intensa porque ele é o credor insatisfeito que sofre com a duração inazoável do processo. E por esta mesma razão, teve sua dignidade ofendida.
4. Os agravantes estão insatisfeitos com a insaturação do IDPJ 14 anos após sua retirada da sociedade, mas somente o agravado sofreu com a irrazoável duração do processo, teve a dignidade ofendida e pena com a falta de efetividade das decisões judiciais, que é outra dimensão específica do princípio da segurança jurídica.
5. Agravos desprovidos.

(AP-0003100-96.2006.5.18.0011, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/06/2022)